PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2011

"Estabelece princípios e diretrizes para promoção e instalação de programas, projetos e ações de pacificação social, policiamento comunitário e Unidades de Polícia Pacificadora ou órgãos assemelhados em todo território nacional e dá outras providências."

AUTOR: Deputado ALESSANDRO MOLON
RELATOR: Deputado CLÁUDIO PUTY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Alessandro Molon, visa estabelecer princípios e diretrizes para promoção e instalação de programas, projetos e ações de pacificação social, policiamento comunitário e unidades de Polícia Pacificadora ou órgãos assemelhados em todo território nacional.

Submetido inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM, o projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada Liliam Sá.

Em 7 de agosto de 2013, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO aprovou o Projeto, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Efraim Filho.

A EMENDA SUPRESSIVA propõe a exclusão do art. 8º do Projeto, ao passo que a EMENDA MODIFICATIVA altera a redação do Inciso I do art. 6º, incluindo a expressão "controle de armas de fogo" dentre as diretrizes ali estabelecidas.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame da "adequação orçamentária e financeira".

Ao analisar o presente Projeto em face da adequação orçamentária e financeira, observa-se que o seu art. 8º visa dispensar a necessidade de "*convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere*" a transferência de recursos da União a estados, municípios e ao Distrito Federal, quando se tratar de "*Serviços públicos comunitários prioritários*".

Vale notar que as transferências voluntárias que a União concede a ente subnacional dependem de instrumento que discipline tal operação, seja, por exemplo, o convênio, seja um contrato de adesão subordinado a um dispositivo legal regulamentador. No caso do art. 8º, haveria a dispensa do convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere. Porém não há dispositivo legal que regulamente tais operações, o que prejudica a prestação de contas, pois as operações careceriam de parâmetros para a respectiva análise da conformidade.

Importante observar o que estabelece o disposto no art. 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 – LDO-2014 (Lei nº 12.919, de 2013), com a seguinte redação:

> *"Art. 68. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere."*

Nesse aspecto, entendemos acertada a posição da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado de retirar tal dispositivo, por meio da EMENDA SUPRESSIVA; assim permitindo que as transferências de que

trata o Projeto sejam submetidas à regulamentação atual, em especial a estabelecida no Decreto nº 6.170, de 2007.

Em relação à EMENDA MODIFICATIVA, que inclui, dentre os princípios e diretrizes da "promoção ou instalação de programas, projetos e ações de pacificação social, policiamento comunitário, Unidades de Polícia Pacificadora ou órgãos assemelhados" a expressão "controle de armas de fogo", não vemos relevância do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Ante o exposto, voto pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 370, de 2011, com a Emenda Supressiva da CSPCCO; bem como pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO da Emenda Modificativa da CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator